

PARECER Nº 1947/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0423/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que autoriza o Poder Executivo a criar o Museu de História Natural de São Paulo, bem como institui a Semana de História Natural.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar.

Não só a criação do museu, como também a instituição da "Semana de História Natural" valorizam a cultura.

De acordo com o art. 30, IX, da Constituição Federal, compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

No que concerne especificamente à cultura, a Carta Magna estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Corroborando o supra exposto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 191, afirma que cabe ao Município de São Paulo garantir "a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais", sendo que o art. 193, IV, estabelece que o Poder Municipal deverá promover programas populares de acesso aos acervos de bibliotecas, museus, arquivos e congêneres.

Não bastasse, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 192, determina que compete ao Município adotar medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, sendo que o art. 193 afirma que o Poder Público Municipal promoverá a criação, manutenção, conservação e abertura de museus.

Desta forma, valorizar a história natural é medida que vai ao encontro do ordenamento jurídico.

Além disso, a proposição respeita a competência dessa Casa para versar sobre o tema, delineada pelos arts. 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, em respeito aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14-12-11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adolfo Quintas – PSDB

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu – PTB

Dalton Silvano - PV

Florianio Pesaro - PSDB

José Américo – PT – Relator